

RELATÓRIO

**Art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, parágrafo único,
ambos da Lei nº 11.101/2005**

**MASSA FALIDA DE
SPEEDCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA
CNPJ: 08.909.027/0001-03**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Processo n.º** 0308086-31.2017.8.24.0038
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. OBJETO SOCIETÁRIO	3
III. CAPITAL SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO.....	3
IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	4
V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.....	4
VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005.....	5
VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	6
VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA.....	7
IX. CONCLUSÃO	9

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO

A falida SPEEDCORTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.909.027/0001-03, iniciou suas atividades em 01/03/2007, segundo o contrato social de constituição por transformação de empresário, juntado no evento 3, CONTRSOCIAL50.

Possuía como objeto social: *fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de cerâmica, artefatos de cimento e olarias, fabricação de contêineres, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de pontes rolantes, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras. produção de semi-acabados de aço, indústria, comércio atacadista de produtos siderúrgicos, serviços de usinagem, serviço de corte e dobra de metais, manutenção e reparação de equipamentos, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais*

A sede era localizada na Avenida Santos Dumont, 4321, sala 01, aventureiro, Joinville/SC.

Em 10/04/2024, quando da formalização da 1ª alteração contratual, restou constituída uma filial, na Rodovia BR 280, nº 1565, Bairro Imigrante, em Guaramirim/SC.

III. CAPITAL SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

A partir de setembro/2012 a empresa passou a possuir natureza jurídica de sociedade limitada, com capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O quadro societário era composto por um único sócio-administrador:

WALDINEY AMARO CARLOS – Sócio Administrador 100% DAS QUOTAS

IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O pedido de falência foi ajuizado em 27/04/2017 por AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em razão de inadimplemento de duplicatas mercantis, no valor total protestado de R\$ 83.515,44.

Após emenda à inicial, sobreveio expedição de Carta AR de citação que, direcionada à sede da empresa, retornou negativa com a informação *mudou-se*. As tentativas de citação à endereços do sócio, por oficial de justiça e Carta AR, também restaram infrutíferas.

Após diversas tentativas, sobreveio aos autos, certidão datada de **14/03/2024**, acerca do cumprimento da citação, por intermédio de número telefônico, via aplicativo de mensagens WhatsApp.

Diante do decurso do prazo sem oposição de contestação e/ou depósito elisivo, sobreveio em **07/11/2024** a decretação de falência.

Diante da informação de que a falida já se encontra inapta, foi dispensada a lacração do estabelecimento comercial.

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Na sentença que decretou a falência restou fixado como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência (27/04/2017), o que corresponde à data de **27/01/2017**.

VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005 a decretação de falência impõe-se aos seus representantes legais os seguintes deveres:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Se não bastasse, a própria sentença declaratória de falência, determinou que a falida apresentasse a relação completa de seus credores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, inobstante ciente da tramitação do presente feito, o falido não constituiu procurador, tampouco compareceu aos autos.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Frisa-se que, a tentativa de intimação por meio do número telefônico em que realizada a citação foi devolvido com cumprimento negativo:

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, deixei de proceder à citação de WALDINEY AMARO CARLOS, em virtude do insucesso em estabelecer contato. Não localizei conta ativa no aplicativo whatsapp para os telefones: (47) 98828-1947 e (47) 98825-0573. Não houve retorno para as mensagens enviadas para o número 47 9232-0019. Conforme informações obtidas, os telefones (47) 3433-9878 e (47) 99667-4746 não pertencem ao destinatário. Dou fé.

Conduções: contato telefônico

Resumo dos atos/diligências: 10/03/2025

Nos termos do art. 77, VII, do CPC, é dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário para fins de citação e intimação.

Além disso, o art. 274, parágrafo único, do CPC, estabelece que as intimações são presumidas válidas quando enviadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, caso eventual alteração não tenha sido informada ao juízo.

Dessa forma, a intimação enviada ao número anteriormente informado deve ser considerada válida, visto que não há registro de comunicação formal de alteração por parte do sócio, devendo incorrer a este, portanto, a penalidade por descumprimento da ordem judicial, conforme determina o art. 94, §único da Lei 11.101/2005.

VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Diante da ausência de qualquer documento contábil e das próprias declarações pela falida, restou prejudicada a análise da escrituração contábil e, por conseguinte, do Laudo previsto no art.186, §único da Lei 11.101/2005.

VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que o falido não tem contribuído com as informações a serem prestados nos autos.

Embora regularmente ciente do feito, não apresentou as declarações estabelecidas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

Conclui-se, assim, pela possível incidência do disposto no art. 171, da Lei 11.101/2005.

Art. 171. **Sonegar ou omitir informações** ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Os livros e demais documentos contábeis do período que antecede a decretação de falência, não foram disponibilizados, incorrendo em possível incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Assim, diante da ausência de qualquer documento contábil, resta prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência do art. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

Tipo Penal	Dispositivo da Lei n. 11.101/2005	Parecer da Administração Judicial
Desobediência	Art. 104, parágrafo único	Possível incidência, em razão da não apresentação das declarações e entrega dos livros contábeis
Fraude a credores	Art. 168	Prejudicado a análise, em razão da ausência de livros contábeis
Violação de sigilo empresarial	Art. 169	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Divulgação de informações falsas	Art. 170	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Indução a erro	Art. 171	Possível incidência, em razão da não entrega dos livros contábeis.
Favorecimento de credores	Art. 172	Prejudicado a análise, em razão da ausência de livros contábeis.
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	Art. 173	Prejudicado a análise, em razão da ausência de livros contábeis
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	Art. 174	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Habilitação ilegal de crédito	Art. 175	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Exercício ilegal de atividade	Art. 176	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de impedimento	Art. 177	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	Art. 178	Possível incidência, em razão da não entrega dos livros contábeis.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

IX. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possível incidência dos art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

Ainda, submete a este juízo deliberação acerca da aplicação de pena de desobediência, prevista no art. 104, §único da Lei 11.101/2005, ante a não apresentação das declarações e entrega dos livros contábeis.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Jaraguá do Sul/SC, 24 de abril de 2025.

MEDEIROS, COSTA BEBER
Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**